



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13727.000499/2007-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-005.151 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Recorrente** SANIPLAN LABORATORIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

**RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.**

Não pode ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado por contribuinte, quando se constata que houve o pagamento, via conversão de depósito judicial em renda à União Federal, dos créditos tributários objeto da discussão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## **Relatório**

O presente processo administrativo trata-se de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte Saniplan Laboratórios Ltda., ora Recorrente, através do qual lhe foi aplicada multa pelo atraso de DCTF.

Como se observa daquela autuação, a multa aplicada se deu com base, em especial, no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002.

O Recorrente apresentou impugnação administrativa, na qual alegou, em síntese, que, em que pese o atraso na entrega da DCTF, promoveu regularmente o recolhimento dos

tributos constituídos naquela declaração. Assim, aduziu que o atraso no cumprimento da obrigação acessória não acarretou em qualquer prejuízo à administração tributária.

Em análise aos argumentos do então Impugnante, a DRJ no Rio de Janeiro (RJ) entendeu por bem manter o Auto de Infração, julgando como improcedentes os pedidos lançados em sede de Impugnação Administrativa.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos apresentados em sede de Impugnação Administrativa.

Posteriormente, nos termos do despacho de fls., proferido pela “*Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II*”, através do “*Gabinete / Equipe de Acompanhamento de Ações Judiciais – EAJUD*”, restou noticiado nos autos que a contribuinte impetrou Mandado de Segurança – Processo n.º 2011.51.01.008742-0 – através do qual “*pleiteou ser reincluída no parcelamento da Lei n.º 11941/2009 e proceder à consolidação dos débitos em comento no referido programa de parcelamento*”.

Nos termos daquele despacho, a “*decisão final na ação judicial foi desfavorável ao contribuinte, tendo sido determinado a conversão em renda da União, mediante transformação em pagamento definitivo, dos valores depositados na conta judicial n.º 0625.635.22004006-0, após definido o percentual de 0,3822606 a ser levantado pela interessada relativo à dedução dos valores de parcelas já pagas pela mesma antes do ajuizamento da ação*”.

Assim, a DRF no Rio de Janeiro deixa claro que o referido Mandado de Segurança “*abrange os créditos tributários dos processos administrativos acima mencionados*”, dentre eles, inclusive, o presente processo.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA DISCUSSÃO JUDICIAL. DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORA EM DISCUSSÃO.

Como demonstrado no relatório acima, em que pese, em um primeiro momento, o Recorrente ter se insurgido com relação à multa que lhe foi aplicada, o próprio Recorrente pretendeu parcelar os débitos em discussão, nos termos do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.

Posteriormente, o Recorrente impetrou Mandado de Segurança junto ao Poder Judiciário para, nas palavras da DRJ do Rio de Janeiro, ser “*reincluída no parcelamento da Lei n.º 11941/2009 e proceder à consolidação dos débitos em comento no referido programa de parcelamento*”.

Contudo, não houve sucesso na demanda judicial e os valores que haviam sido depositados acabaram por ser convertidos em renda em favor da União Federal.

Neste sentido, este relator havia entendido pela concomitância, pelo fato de o contribuinte ter ingressado com uma demanda judicial, com o respectivo depósito dos valores ora em discussão, o que implicaria, a princípio, na aplicação da súmula CARF n.º 01.

Contudo, o entendimento que prevaleceu no colegiado foi de que, em verdade, houve a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, uma vez que a DRF/RJOII deixou claro, no despacho exarado, que os valores ora em discussão, que haviam sido depositados judicialmente pelo contribuinte, foram convertidos em renda em favor da União Federal, “*mediante transformação em pagamento definitivo*”.

Desta feita, sem maiores delongas, não existe mais litígio a ser enfrentando por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não podendo ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente.

Por todo o exposto, vota-se por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, tendo em vista que houve o pagamento integral do débito em discussão, através da conversão em renda à União Federal dos depósitos realizados pelo contribuinte em âmbito judicial.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias